



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13603.001753/2002-65
Recurso nº : 128.298
Acórdão nº : 301-32.990
Sessão de : 11 de julho de 2006
Recorrente : FABIANO & POLIANA REPRESENTAÇÕES LTDA. – ME.
Recorrida : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. EMPRESA INATIVA. Estando a contribuinte dispensada da apresentação da DCTF por encontrar-se inativa, não há que se falar em multa por atraso na entrega da DCTF.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

25 AGO 2006

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 13603.001753/2002-65
Acórdão nº : 301-32.990

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fl. 03, para exigência do crédito tributário no valor de R2.000,00, referente à multa pelo atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, relativa aos quatro trimestres de 1999.

Como enquadramento legal, foram citados: art. 113, §3º e 160 da Lei nº 5.171, de 26 de outubro de 1966 (CTN); art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de novembro de 1983; art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; §2º do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998; art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 52, de 14 de maio de 1999; art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 18, de 24 de fevereiro de 2000 e art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

Inconformada com a exigência fiscal, da qual teve ciência em 31/08/2002, conforme AR de fl. 16, a autuada apresentou, em 24/09/2002, a peça impugnatória de fl. 01 e 02, onde alega que não estava obrigada à entrega das DCTF de 1999, em virtude de ter ficado com suas atividades paralisadas durante todo o calendário de 1999, conforme DIPJ/2000, entregue em 20/06/2000. Argumenta que as DCTF sem movimento foram entregues seguindo orientação da Receita Federal, a fim de regularização.”

A DRJ-Belo Horizonte/MG indeferiu o pedido da contribuinte (fls.52/54), por entender que a impugnante realizou operações que denotam a ocorrência de fatos de natureza econômica-financeira na empresa no exercício de 1999, o que lhe imputaria a obrigação de apresentar a DCTF.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls.58/59), repisando os mesmos argumentos expendidos na impugnação, alegando, em suma, que apresentou as DCTFs em decorrência de orientação prestada por servidor da Secretaria da Receita Federal, mas que este não lhe havia informado que seria multada pelo atraso na entrega. Aduz, ainda, que a empresa está com suas atividades paralisadas desde janeiro de 1999, assim permanecendo até aquela data (21/05/2003), sem realizar qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial. Pede, ao final, o cancelamento da multa.

Processo nº : 13603.001753/2002-65
Acórdão nº : 301-32.990

Em sessão de 20 de maio de 2005, este Colegiado converteu o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora juntasse aos autos cópias da DIRPJ/2000-retificadora a qual a contribuinte aduziu haver entregue, a fim de que se verificasse alegada paralisação das atividades da empresa no ano-calendário de 1999 (fls. 86/89).

Cumprida a diligência requerida (fls. 91/112), retornam os autos a este Conselho para prosseguir o julgamento.

É o relatório.

Processo nº : 13603.001753/2002-65
Acórdão nº : 301-32.990

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razão pelas quais dele conheço.

A teor do relatado, versam os autos sobre a imposição de multa por atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, relativa ao ano-calendário de 1999.

Trouxe a recorrente, como argumento de defesa, o fato de que a empresa estava com suas atividades paralisadas desde janeiro de 1999, assim permanecendo até aquela data, sem realizar qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial.

De fato, ao examinar a DIPJ/2000 acostada aos autos quando do cumprimento da diligência requerida por este Conselho (fls. 91/111), verifica-se que, no ano-calendário de 1999 (exercício 2000), a empresa não apresentou qualquer movimento, enquadrando-se, portanto, no caso de dispensa de apresentação da DCTF, conforme dispõe a IN/SRF nº. 126/98, art. 3º, III:

Art. 3º Estão dispensadas da apresentação da DCTF, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo:

I - as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

II - as pessoas jurídicas imunes e isentas, cujo valor mensal de impostos e contribuições a declarar na DCTF seja inferior a dez mil reais;

III - as pessoas jurídicas inativas, assim consideradas as que não realizaram qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial, conforme disposto no art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 28, de 05 de março de 1998;

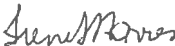
IV - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas.

Processo nº : 13603.001753/2002-65
Acórdão nº : 301-32.990

Vez que a obediência ao prazo para entrega é obrigação acessória que acompanha a principal (a obrigatoriedade da entrega da DCTF), não existindo o principal, não há que se falar no acessório.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, julgando improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2006


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora